

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.805, DE 2017

(Apensados os PL nº 8.887 /17, nº 9.400 /17 e nº 4.867 /19)

Veda a cobrança antecipada de diárias ou serviços em hotéis e estabelecimentos congêneres.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.805/17**, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, veda aos hotéis, pousadas, estalagens e estabelecimentos congêneres cobrar antecipadamente por diárias ou outros serviços. Especifica, ainda, que o descumprimento dessa proibição sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções estabelecidas na Lei nº 11.771, de 11/09/08 – Lei Geral do Turismo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa – que reproduz proposição que tramitou na Câmara dos Deputados entre 2008 e 2010 – busca assegurar o respeito ao consumidor de produtos turísticos. Em sua opinião, a cobrança por algo que ainda não foi prestado ofende injustificadamente a sequência natural das relações de consumo, em que o pagamento deve suceder a execução dos serviços. Registra, porém, que, a pretexto de assegurarem suas reservas, vários hotéis obrigam o



consumidor a depositar previamente os valores correspondentes a toda a sua estadia.

A seu ver, tal comportamento destoia dos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. O insigne Parlamentar ressalta que, no que toca à paridade de condições, o pagamento antecipado mostra-se iníquo, uma vez que dificulta o ressarcimento ou submete o consumidor à perda integral da quantia depositada, caso decida abreviar sua estadia com base no descumprimento, por parte do hotel, das condições contratadas. Em relação à liberdade de escolha, assinala que o pagamento antecipado resulta por desestimular o consumidor a procurar outra hospedagem na hipótese de não ter suas expectativas atendidas. A proposição sob comento, assim, em suas palavras, tem o objetivo de fazer cessar essa prática lesiva ao consumidor.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 8.887/17**, de autoria do eminente Deputado Cabo Sabino, acrescenta quatro incisos ao § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 11/09/08, os quais preveem que a duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento, permitindo-se a cobrança proporcional, no caso de a hospedagem ter duração inferior. Preconiza, ainda, a obrigatoriedade de que os meios de hospedagem mantenham visível em local de destaque o texto do dispositivo alterado. Por fim, estipula a cobrança de multa, face à não observância da duração da diária.

Na justificação do projeto, o ínclito Autor argumenta que no Brasil a grande maioria dos hotéis, pousadas e similares apenas permite aos seus hóspedes acomodarem-se em seus quartos após as quatorze horas, embora façam-nos abandonar esses aposentos às doze horas, e até mesmo antes, fazendo com que a diária se reduza, na verdade, a vinte e duas horas, ou até menos. Ressalta, porém, que os hóspedes são obrigados a pagar uma diária completa, mesmo que não desejem utilizar o serviço durante as 24 horas. Nesse contexto, registra que sua iniciativa tem o propósito de corrigir essas distorções.



Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 9.400/17**, de autoria do nobre Deputado Rubens Pereira Júnior, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 11.771, de 11/09/08. O primeiro deles determina que, para fins de cálculo de diária, o horário de entrada e saída nos estabelecimentos se fará no momento em que, efetivamente, se registrar a entrada e saída do consumidor-hóspede no sistema do estabelecimento. O seguinte preconiza que o consumidor-hóspede pagará o valor proporcional ao valor integral da diária, considerando o horário de entrada e saída registrado no sistema.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que muitos abusos têm sido verificados quando da cobrança da diária. Em especial, segundo suas palavras, os estabelecimentos de hospedagem têm adotado horário padrão próprio de entrada e de saída, não considerando o horário real de entrada e saída do consumidor, cobrando-lhe ainda diária integral quando exorbita o horário padrão estabelecido pelo estabelecimento. Assim, sua iniciativa busca garantir meios para que o consumidor pague a diária proporcional ao tempo em que permaneceu hospedado, desde o momento de registro de sua entrada até o registro de sua saída.

O **Projeto de Lei nº 4.867/19**, de autoria do ínclito Deputado Pedro Augusto Bezerra, acrescenta incisos I a IV ao § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771/08, preconizando que: **(i)** a duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento; **(ii)** no caso de a hospedagem ter duração inferior a 24 horas, a diária será cobrada proporcionalmente, desde que a reserva, obrigatoriamente, tenha sido efetuada com antecedência mínima de 48 horas; **(iii)** os hotéis, pousadas e similares deverão manter visível e em local de destaque, em sua recepção, cópia do texto do § 4º e incisos do art. 23 da Lei; e **(iv)** a não observância da duração da diária, prevista nestes termos, sujeitará o estabelecimento a multa.

Na justificação do projeto, o insigne Autor registra que a iniciativa tem o escopo de adequar a legislação vigente às diversas necessidades dos consumidores, tendo em vista que, em suas palavras, a proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional inerente à própria conceitualização do Estado Democrático e Social de Direito. Considera,



ainda, que os agentes econômicos não têm nos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência instrumentos de proteção incondicional. A seu ver, esses postulados constitucionais, que não ostentam valor absoluto, não criam, em torno dos organismos empresariais, inclusive das empresas do ramo hoteleiro, nenhum círculo de imunidade que os exonere dos gravíssimos encargos cuja imposição, fundada na supremacia do bem comum e do interesse social, deriva do texto da própria Carta da República.

O Projeto de Lei nº 7.805/17 foi distribuído em 26/06/17, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 28/06/17, foi-lhe apensado, em 06/11/17, o Projeto de Lei nº 8.887/17. Em 29/11/17, foi designada Relatora a eminente Deputada Magda Mofatto. Posteriormente, em 06/02/18, foi apensado ao Projeto de Lei nº 8.887/17 o Projeto de Lei nº 9.400/17. A matéria foi arquivada ao final da Legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, um dos nobres Autores, o Deputado Rubens Pereira Júnior, por meio de seu Requerimento nº 419/19, de 13/02/19, solicitou o desarquivamento da proposição de sua lavra, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 25/03/19. Reiniciada a tramitação, foi apensado à matéria, em 18/09/19, o Projeto de Lei nº 4.867/19. O Parecer da Relatora, pela rejeição das quatro proposições, foi aprovado por aquela Comissão em sua reunião de 16/10/19.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 23/10/19, recebemos, em 12/11/19, a honrosa missão de relatar as proposições. Não se lhes apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 27/11/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214071105600>



II – VOTO DO RELATOR

Somos chamados a opinar sobre quatro proposições de elevada importância, já que relacionadas ao turismo, um dos segmentos mais pujantes da moderna economia. De fato, dados da Organização Mundial do Turismo indicam que a contribuição total do setor para o PIB global foi estimada em US\$ 8,84 trilhões em 2018, equivalentes a 10,4% do produto bruto mundial. A indústria turística é igualmente relevante para o Brasil, respondendo por cerca de 8,1% de nosso PIB e gerando um a cada dez postos de trabalho no País.

O projeto principal, de nº 7.805/17, veda a cobrança antecipada pelos hotéis e estabelecimentos congêneres de diárias ou outros serviços. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 8.887/17 estipula que a duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento, permitindo-se a cobrança proporcional, no caso de a estadia ter duração inferior a 24 horas. Já o Projeto de Lei nº 9.400/17 determina que, para fins de cálculo de diária, os horários de entrada e de saída nos estabelecimentos corresponderão aos momentos em que, efetivamente, se registrarem no sistema do estabelecimento a entrada e a saída do consumidor-hóspede. Preconiza, ainda, que o consumidor-hóspede pagará o valor proporcional ao valor integral da diária, considerando o horário de entrada e saída registrado no sistema. Por fim, o Projeto de Lei nº 4.867/19 estipula que a duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento e que, no caso de a hospedagem ter duração inferior a 24 horas, a diária será cobrada proporcionalmente, desde que a reserva, obrigatoriamente, tenha sido efetuada com antecedência mínima de 48 horas.

Julgamos oportuno, antes de tudo, ressaltar que, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos apreciar o mérito econômico das proposições em tela. Não obstante a importância dos aspectos relacionados à defesa do consumidor, eles serão tratados pelo Colegiado que nos sucederá, com sua costumeira tempestividade e lucidez.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214071105600>



Isto posto, cumpre reconhecer que a fixação de horários fixos para entrada e saída de hóspedes em meios de hospedagem é prática universal, decorrência direta das particularidades dos serviços de hospedagem. De um lado, os hotéis necessitam dimensionar a oferta das habitações para um espectro contínuo de prazos, do dia seguinte até muitos meses à frente. De outra parte, nenhum hóspede se disporá a planejar viagens com antecedência se não tiver elevado grau de confiança de que os serviços contratados serão realmente fornecidos.

Uma promessa não honrada de ocupação de uma unidade habitacional por um hóspede que não compareça na data apazada representará um prejuízo para o meio de hospedagem. Não só o hotel deixará de receber as diárias da hospedagem não realizada como se verá impedido de oferecer aquele quarto para outro hóspede, confiante que estava na ocupação não efetuada. O hóspede, por sua vez, precisa contar com a certeza de que encontrará o quarto prometido na data combinada, independentemente da antecedência com que tenha sido contratado.

A possibilidade de cobrança antecipada de diária é o mecanismo largamente utilizado pela indústria hoteleira que busca, precisamente, diminuir os riscos inerentes à contratação da hospedagem. Para o hotel, o risco de prejuízo financeiro decorrente do não comparecimento do hóspede. Para o hóspede, o risco de que o hotel não honre a garantia de disponibilidade do quarto selecionado na data combinada.

Em termos econômicos, a cobrança antecipada de parte das diárias contratadas tem a função de um seguro contra cancelamentos inesperados de reservas. Se as grandes redes hoteleiras, que tipicamente contam com elevado giro de hóspedes, podem fazer frente aos correspondentes prejuízos, o mesmo não se pode dizer dos pequenos estabelecimentos dedicados ao turismo de lazer. Estes últimos não dispõem de estrutura financeira para suportar tais prejuízos.

A questão dos horários fixos de entrada e saída do hóspede tem, igualmente, relação com diminuição recíproca de riscos para a realização dos serviços de hospedagem. O hóspede precisa ter a certeza de que o quarto



reservado estará disponível no momento de sua chegada ao hotel. Por sua vez, o hotel precisa, em seu planejamento, saber que não enfrentará o desgaste e o constrangimento decorrentes da eventualidade de um quarto estar ainda ocupado pelo hóspede anterior.

A solução adotada pela indústria hoteleira para evitar esse risco consiste na fixação de horários de entrada do novo hóspede e de saída do hóspede anterior. Esta prática permite ao estabelecimento planejar suas operações e ao hóspede dimensionar sua viagem com a certeza de que não haverá superposição de ocupação de um mesmo quarto.

Considerados todos os pontos acima, resta, por fim, analisar o fato de que o horário de saída é sempre anterior ao de entrada – em geral, por duas ou três horas. Esta prática, também adotada por toda a indústria hoteleira, atende à necessidade de arrumação e limpeza mais completa de um quarto entre duas ocupações sucessivas. De fato, nestas condições, a duração da hospedagem será, inevitavelmente, de 21 ou 22 horas no período correspondente à primeira diária.

Baseadas neste fato, os três projetos de lei apensados buscam estabelecer a cobrança de diária proporcional ao número de horas em que a habitação esteve efetivamente à disposição do hóspede no primeiro período. Conquanto compreendamos o espírito dessas iniciativas, julgamos que elas não devem prosperar. De fato, muito embora o hóspede não possa dispor do quarto durante as duas ou três horas reservadas para sua limpeza após a desocupação pelo hóspede anterior, consideramos que neste período o hotel está prestando um serviço indissociável da hospedagem contratada. Com efeito, a diária é contrapartida não apenas da fruição do quarto, em si, mas, também, da oferta de um ambiente limpo e arrumado. Assim, parece-nos razoável que a diária abranja o período de transição entre duas hospedagens sucessivas.





Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 7.805, de 2017; nº 8.887, de 2017; nº 9.400, de 2017; e nº 4.867, de 2019**, ressalvados, porém, os elogiáveis propósitos de seus eminentes Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214071105600>

